lenços . . .

848		I .
Ao retalhista	8 \$ 15 9 \$ 90	VIII) Tecidos produzidos
	9 400	(Em fábrica o
O) Lenços de crepe estampado $6/4$:	-	A partir da data dêste des
As unidades de acabamento	6\$30	em contrário, a tecelagem m senão os seguintes tecidos:
Ao armazém (por dúzia)	116\$65	
Ao retalhista (por dúzia)	132\$55	Riscado vulgar.
Ac público	13 \$50	Riscado de avental. Riscado colchão.
P) Lenços de crepe estampado 7/4:		Riscado de Africa.
	0.000	Riscado para lenços de
As unidades de acabamento	6\$60 $134$40$	Pano alinhado.
Ao armazém (por dúzia)	152\$75	Entretelas mixtas.
Ao público	15\$50	0 ~ 7
		Com excepção das entretela
Q) Lenços de sarja estampada $6/4$:		feccionados com riscado mana ainda em estudo, os tecidos
As unidades de acabamento	6\$30	manual não poderão ser vend
Ao armazém (por dúzia)	116\$65	preço superior a 52\$ por cada
Ao retalhista (por dúzia)	132\$55	Os armazenistas e retalhi
Ao público	13\$50	nestes tecidos lucros superior
		por cento e 18 por cento, cal
VII) Tecidos fabricados com flos brancos ou tin	ntos	venda. Todos os tecidos produzido
4) Orford massle.		caseira terão obrigatòriament
A) Oxford mescla:		por 4 fios azues e 4 amarelos.
Ao armazém	8\$20	-
Ao retalhista	9\$30	IX) Colchas produzidas em teas
Ao público	11\$30	Sendo pràticamente impos
feccionada	33\$65	precisas dêstes tecidos, não s
Preço de venda ao público da camisa confec-	05400	versidade, como ao processo
cionada	40\$00	não fizer assentar em base ma
90) - m		lamento, determina-se que l
B) Popelete:		terão obrigatòriamente duas
Ao armazém	7\$90	4 amarelos, não podendo ser v a 58\$ por cada quilograma d
Ao retalhista	9\$00	a oow por caus quirograms di
Ao público	11\$00	X) Riscado adamascado
Preço de venda ao retalhista da camisa con-	32\$80	em teares manuais
feccionada	ပည္မေျပပ	Emquanto não é possível fa
cionada	40\$00	segura o tabelamento dêste te
		nhum riscado adamascado de
C) Castorina:		dido por preço superior a 70
Ao armazém	8\$00	tecido.
Ao retalhista	9\$10	Os lucros dos armazenistas ser superiores, respectivament
Ao público	11\$10	cento, calculados sôbre os pro
יין אויין אויי		Este tecido terá obrigatori
D) Riscado alpaca (em côres lisas ou com		4 fios azues e 4 amarelos.
fundo preto):		Ministério da Economia, 2
Ao armazém	5 \$ 60	O Ministro da Economia, Raf
Ao retalhista	6\$35	
Ao público	7\$70	
E) Riscado forte:		Direcção Geral dos S
Ao armazém	6800	Repartição de Serviço
Ao retalhista	6\$00 6\$80	
Ao público	8\$30	Portaria n.
The product of the pr	0400	•
F) Riscado colchão:		Tornando-se necessário gar
Ao armazém	4\$60	o fornecimento à lavoura de Manda o Govêrno da Repúl
Ao retalhista	5 \$ 25	do artigo 1.°, § único, do decr
Ao público	6\$40	Setembro de 1939, o seguinte
	-	1.º A batata destinada a cu
G) Tecido para lenços de bôlso — tipo II		quisitos seguintes:
(barras sem cetim):		a) Batata-semente cert
Preço de venda do industrial às fábricas de		Serviços Fitopatológicos
lamene	0 @ 0 0	Camadana A . / 7

8\$80

pela tecelagem manual ou caseira)

spacho, e até determinação nanual não poderá fabricar

bôlso e de cabeça.

as mixtas e dos lenços conaual, cujo tabelamento está produzidos pela tecelagem didos aos armazenistas por la quilograma de tecido.

istās não poderão auferir ores, respectivamente, a 12 deulados sôbre os preços de

los pela tecelagem manual nte uma ourela constituída

ares manuais com «jacquard»

ossível fixar características só devido à sua grande dide fabrico, e emquanto se ais sólida o respectivo tabetodas as colchas manuais ourelas com 4 fios azues e vendidas por preço superior de tecido.

de colchão produzido s com «jacquard»

fazer assentar em base mais ecido, determina-se que nede colchão poderá ser ven-0\$ por cada quilograma de

is e retalhistas não poderão nte, a 12 por cento e 18 por reços de venda.

riamente duas ourelas com

26 de Agosto de 1944.fael da Silva Neves Duque.

Serviços Agrícolas

cos Administrativos

.º 10:738

rantir de forma mais eficaz batata para semente:

íblica Portuguesa, ao abrigo creto-lei n.º 29:904, de 7 de

ultura deve obedecer aos re-

rtificada pela Repartição de Serviços Fitopatológicos, da Direcção Geral dos Serviços Agricolas, em conformidade com o disposto na legislação em vigor e designadamente no decreto n.º 31:805, de 27 de Dezembro de 1941;

b) Batata-semente estrangeira com garantia oficial dos serviços competentes do país de origem,

nos termos da legislação em vigor;

c) Batata proveniente das regiões definidas pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas como aptas à produção de batata para cultura e desde que seja acompanhada por boletim de aprovação da Junta Nacional das Frutas.

- 2.º As transacções de batata-semente certificada a que se refere a alínea a) do m.º 1.º efectuar-se-ão nas seguintes condições:
 - a) Os produtores manifestarão até 20 de Outubro de cada ano, nas cooperativas de produção e venda ou nos grémios da lavoura dos respectivos concelhos, as quantidades de batata de que dispõem para venda:

b) Os agricultores que desejem batata-semente certificada devem fazer as suas encomendas até ao dia 15 de Outubro de cada ano nos respectivos gré-

mios da lavoura;

c) Os grémios da lavoura enviarão o mapa dos manifestos e das encomendas a que se referem as alíneas anteriores até ao dia 25 de Outubro seguinte

à Junta Nacional das Frutas;

- d) No caso de as quantidades disponíveis para venda serem insuficientes para satisfação dos pedidos, a sua distribuïção pelos grémios da lavoura será feita de harmonia com mapa de rateio, aprovado pela Junta Nacional das Frutas, que, até 10 de Novembro, comunicará às cooperativas ou aos grémios das regiões de produção a forma por que deve ser feita a distribuïção;
- e) A quantidade de batata que exceder as necessidades verificadas, de acôrdo com o disposto na alínea b), será livremente colocada pelos produtores directamente ou por intermédio dos organismos a que se refere a alínea a) dêste número.
- 3.º A batata-semente de origem estrangeira será adquirida pelos comerciantes importadores da especialidade inscritos na Junta Nacional das Frutas, devendo as suas vendas à lavoura obedecer às condições seguintes:
 - a) Os agricultores interessados na compra desta batata farão as suas encomendas por intermédio dos grémios da lavoura, dentro do prazo fixado oportunamente pela Junta Nacional das Frutas;

 b) As remessas serão distribuídas dando-se preferência às encomendas realizadas nos termos da

alínea anterior;

- c) No caso de as quantidades importadas serem superiores às encomendas feitas nos termos da alínea a) dêste número, os excedentes serão livremente colocados pelo comércio importador.
- 4.º A compra e venda da batata referida na alínea c) do n.º 1.º, destinada a cultura, efectuar-se-á emquanto não houver batata certificada em quantidade suficiente, nas condições seguintes:
 - a) As transacções serão efectuadas por intermédio dos grémios da lavoura, em conformidade com o disposto nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 2.º desta portaria;

b) O seu acondicionamento será feito em sacos

de 80 quilogramas;

c) As quantidades que excederem as encomendas feitas por intermédio dos grémios serão vendidas como batata de consumo.

5.º Os preços da batata-semente certificada a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1.º serão fixados por despacho do Ministro da Economia, com base nos custos de produção e mais despesas determinadas pela selecção e acondicionamento do tubérculo ou com base no custo cif; os preços da batata a que se refere a alínea c) do mesmo número serão os fixados para a batata de consumo proveniente das Beiras, acrescidos de \$20 por quilograma.

6.º Toda a batata que não obedecer aos requisitos definidos no n.º 1.º, ou que não fôr transaccionada como preceitua o n.º 2.º da presente portaria, é havida como batata de consumo e transaccionada ao preço legal estabelecido para esta classe de batata, seja qual fôr o seu

destino ou a sua aplicação.

7.º As infracções ao disposto nesta portaria serão punidas em conformidade com o disposto na legislação em vigor, designadamente o decreto-lei n.º 32:300, de 2 de Outubro de 1942.

Ministério da Economia, 4 de Setembro de 1944. — O Ministro da Economia, Rafael da Silva Neves Duque.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:914

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea b) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e do citado artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu pro-

mulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 25.000\$, destinado a ocorrer a várias despesas do Laboratório Químico Fiscal de Lisboa, estabelecimento dependente da Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, devendo a mesma importância ser adicionada às verbas seguintes do capítulo 6.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, como segue:

Artigo 116.º — Aquisições de utilização permanente:

Artigo 118.º - Material de consumo corrente:

3) Produtos químicos e material de laboratório 10.000\$00

Artigo 119.º - Despesas de higiene, saúde e confôrto:

1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza 5.000\$00 25.000\$00

Art. 2.º É anulada no orçamento em vigor do Ministério das Finanças a importância de 25.000\$, no capítulo 10.º «Intendência Geral do Orçamento», artigo 151.º, n.º 1).

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 4 de Setembro de 1944. — António Oscar de Fragoso Carmona — An-